

a comprovação das Portarias;
1.3 – R\$-4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), referente a diárias pagas sem amparo legal a prestador de serviço;
2. Ao FUMREAP:
2.1 – R\$-15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no Art. 282, III, “a”, do RITCM, face a não prestação de contas do 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2.2 – R\$-1.000,00 (hum mil reais),com fulcro no Art. 282, I, “b”, do RITCM, face o descumprimento do Art. 50, II, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2.3 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base na Lei Federal nº 10.028/00, face a remessa do RGF do 2º quadrimestre fora do prazo legal;
2.4 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 282, III, “a”, do RITCM, face a não remessa dos contratos temporários de pessoal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.042, DE 08/05/2014
PROCESSO Nº 880012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará – Contas Anuais de Gestão
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Elias Guimarães Santiago
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará. Exercício 2009. Falhas relativas a remessa intempestiva da LDO e da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, do RGF do 2º semestre e do RREO do 6º bimestre. Descumprimento do Art. 20, Inciso III. Ausência de licitação. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Elias Guimarães Santiago, face a ausência de processos licitatórios, e irregularidades em processos licitatórios apontados no relatório técnico, descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, da LRF, devendo o ordenador recolher as seguintes multas:
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- II.1 – Aos cofres municipais:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º semestre, infringindo o Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;
II.11 – Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e do RREO do 6º bimestre, nos termos do Art. 284, II, III e IV, do RI/TCM/PA;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas sem licitação, no valor de R\$ 654.062,12 (seiscentos e cinquenta quatro mil e sessenta e dois reais e doze centavos).

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.052, DE 08/05/2014

Processo nº 201220549-00
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém
Assunto: Pensão
Interessados: Maria Margarida da Silva e Candido Monteiro da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: PORTARIA Nº 1616/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/EC, nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 59 e 60 dos autos.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1616/12, de 03 de dezembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à Maria Margarida da Silva e Cândido Monteiro da Silva Filho, viúva e filho inválido do ex-servidor inativo Cândido Monteiro da Silva, (falecido em, 03/08/2012), nos termos do Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/03, no valor de R\$-1.803,80 (hum mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.083, DE 15/05/2014
PROCESSO Nº 340022012-00

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Dacivaldo Ferreira dos Santos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Inhangapi. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 204 a 207 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Dacivaldo Ferreira dos Santos, pelas seguintes irregularidades: 1) remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres; 2) não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 3) descumprimento do Art. 50, II, da LRF; 4) agente ordenador no valor de R\$-130,90;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:
- Aos Cofres do Município:

- 1) Agente Ordenador no valor de R\$-130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos), devidamente atualizado;
2) Multa no valor de R\$-1.788,00 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, prevista no Art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000;

- Ao FUMREAP:
1) Multa de R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM;
2) Multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II da LRF, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM;
III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.099, DE 20/05/2014
PROCESSO Nº 1254402007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Raimundo Matos da Silva
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Terra Alta. Exercício de 2007. Pela

não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 127 a 130 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, na forma do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$-35,00 (trinta e cinco reais), referente ao pagamento de tarifa sobre cheque sem fundo;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 282, III, “a”, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; da Relação de Restos a Pagar; da Relação Consolidada de Bens Móveis adquiridos; e, do Balancete Consolidado do exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), na forma do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM, pela realização de despesas irregulares, no montante de R\$-160.890,58, em favor do Credor: Real Peças e Serviços Ltda., vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 25.104, DE 20/05/2014

Processo nº 503982010-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Josué Francisco da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Nova Timboteua. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 213 a 216 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Josué Francisco da Silva, pela ausência de processos licitatórios para os credores: M.M. Lobato Comércio e Representações Ltda. (medicamentos/material hospitalar – R\$-170.007,17); Construtora Civil e Terraplanagem Magalhães Ltda. (reparo de bombas/revisão sistema elétrico – R\$-78.000,00); Construtora Civil e Terraplanagem Magalhães Ltda. (reforma e ampliação de laboratório – R\$-21.000,00); Comercial Alinutri Ltda. (locação de veículo – R\$-84.000,00); Pará Vendas Serv. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. (gêneros alimentícios – R\$-18.826,50); Pará Vendas Serv. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. (material higiene/limpeza – R\$-58.209,55); F.J.T. da Silva (material expediente – R\$-27.127,20); TRAT Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. (material odontológico – R\$-17.999,18); Disibno Comércio Ltda. (medicamentos – R\$-14.532,00); Nordestina Comércio e Representações Ltda. (medicamentos – R\$-8.102,72);
II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A. Parágrafo Único, III, do RI/TCM;
III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.123, DE 20/05/2014
PROCESSO Nº 201219621-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua
Assunto: Pensão
Interessado: Sérgio Siqueira Amorim
Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães
EMENTA: PORTARIA Nº 0444/2012. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/88, combinado com a Lei Municipal nº 1.952/2002 alterada pela Lei Municipal nº 2.140/2005. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 33 e 34 dos autos.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0444/2012, de 30 de novembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua, que concede pensão a Sérgio Siqueira Amorim, viúvo da ex-servidora inativa Ibelza Marques Freitas Amorim, (falecida em, 03/08/2012), nos termos do Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, combinado com a Lei Municipal nº 1.952/2002 alterada pela Lei nº 2.140/2005, no valor de R\$- 880,58 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.126, DE 22/05/2014

Processo nº 330022010-00
Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Miri
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010
Responsável: Miguel Dilson da Costa Afonso
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Câmara Municipal de Igarapé-Miri. Prestação de Contas. Exercício 2010. Divergência nas transferências concedidas pela Prefeitura e as recebidas pela Câmara. Despesas não consolidadas. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Aprovação com Ressalva.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Miguel Dilson da Costa Afonso, impondo-se as ressalvas pela divergência nas transferências concedidas e recebidas, despesas não consolidadas e o descumprimento do Art. 50, II, da LRF.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.331.804,47 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), onde se incluem R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos), de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.130, DE 22/05/2014

Processo nº 652042006-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Salinópolis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsáveis: Leonice Gomes Marcelino
Relator: Conselheiro Cezar Colares, com vistas a Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: *Fundo Municipal de Educação de Salinópolis. Exercício 2006. Intempestividade na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Falhas formais . Aprovação com Ressalvas. Multa.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação de Salinópolis do exercício de 2009, de responsabilidade de Leonice Gomes Marcelino:

II – MULTAR a ordenadora de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de

30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, em R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres e falhas formais apontadas.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 7.615.582,44 (sete milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), onde se inclui R\$ 14.625,58 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa relativa ao item II.

ACÓRDÃO Nº 25.138, DE 22/05/2014

Processo nº 201111070-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Afuá
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Anamita Silva de Moura
Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas – (Resolução nº 10.249/2011-TCM)
EMENTA: PORTARIA Nº 011/2011. Instituto de Previdência do Município de Afuá. Aposentadoria. Art. 40, §1º, Inciso, III, Alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC nº41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 98, 99, 100 e 101 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 011/2011, do Instituto de Previdência do Município de Afuá, que aposenta por tempo de contribuição, Anamita Silva de Moura, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso, III, Alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos mensais, no valor de R\$-1.613,50 (hum mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.179, DE 29/05/2014

Processo nº 274102007-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas - 2007
Responsável: Alvaro Brito Xavier
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Alvaro Brito Xavier;

II – EXPEDIR Alvara de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.031.754,55 (um milhão, trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), onde se incluem de saldo em bancos R\$ 119.733,44 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.180, DE 29/05/2014

Processo nº 452302010-00
Origem: FUNDEB de Melgaço.
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010.
Responsável: Onilson Carvalho do Nascimento.
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *FUNDEB do Município de Melgaço. Prestação de Contas. Remessa intempestiva. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Exercício 2010. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação_ FUNDEB do Município de Melgaço, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Onilson Carvalho do Nascimento, pelas irregularidades graves e danosas ao erário, conta “Agente Ordenador”.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- Aos cofres municipais:
- R\$ 282,19 (duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), devolução referente a conta “ Agente Ordenador”, devidamente corrigido;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas despesas não lidadas no valor de R\$ 317.107,29(trezentos e dezessete mil, cento e sete reais e vinte nove centavos), com base no Art. 57, da LC nº084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.182, DE 29/05/2014

Processo nº 1232042010-00
Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Lourival Fernandes de Lima
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 148 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação/ FUMDEB de Santa Luzia do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012;

II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa, pelas contas julgadas irregulares, com fundamento no Art. 57, I, “a”, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.183, DE 29/05/2014

PROCESSO Nº 201304035-00 (1300022007-00)
ORIGEM: Câmara Municipal de Anapu
ASSUNTO: Recurso Reconsideração (admitido como Recurso Ordinário)/Ex. 2007

RESPONSÁVEL: ROMERO BATISTA MEDEIROS

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU Recurso Ordinário. Exercício Financeiro 2007. Manutenção de multas. Provimento parcial. Aprovação com ressalva.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.